

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**A TUTELA AMBIENTAL DA MATA ATLÂNTICA EM FACE DAS  
CONSTANTES AGRESSÕES HUMANAS NA BUSCA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Sylvia de Olyveira Buosi

Presidente Prudente/SP  
2007

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**A TUTELA AMBIENTAL DA MATA ATLÂNTICA EM FACE DAS  
CONSTANTES AGRESSÕES HUMANAS NA BUSCA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Sylvia de Olyveira Buosi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Nelson Roberto Bugalho.

Presidente Prudente/SP  
2007

**A TUTELA AMBIENTAL DA MATA ATLÂNTICA EM FACE DAS  
CONSTANTES AGRESSÕES HUMANAS NA BUSCA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Prof. Nelson Roberto Bugalho

---

Examinador

---

Examinador

Presidente Prudente/SP, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem, abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito – e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural – assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.

Miguel Reale

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e por tudo o que alcancei ao longo dela. Também, pelo amparo na realização desse trabalho e alegria em vê-lo concluído.

Ao meu pai, Gilberto, minha mãe, Stela, e meus irmãos, Leandro e Danusa, que sempre acreditaram na minha capacidade e muito colaboraram para essa minha conquista, através do estímulo, da confiança, da palavra de coragem e do amor.

Não poderia, ainda e em especial, deixar de consignar minha mais eterna e sincera gratidão a minha avó, Maria Aparecida, e ao meu saudoso avô, Benedito, ainda que com ele não presente em nosso meio, por terem me presenteado com uma formação profissional.

Ao meu orientador Nelson Bugalho pela dedicação e pelo solícito auxílio, imprescindíveis à elaboração e concretização do presente trabalho.

Ao advogado Galileu Chagas pela prontidão com que me acolheu, a disposição de seu tempo e pela amistosa contribuição na eleição do tema ora discorrido.

Agradeço, igualmente, aos meus amigos e a todos aqueles que concorreram, direta ou indiretamente, para o êxito desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho submete a exame a condenável e irracional devastação que prostrou sobremaneira o bioma Mata Atlântica, importante complexo florestal brasileiro que esteve próximo de ser cabalmente eliminado ante a ávida e incessante perseguição humana por desenvolvimento econômico, relatando o confronto da preservação ambiental com as atividades econômicas instaladas sobre o domínio dessa floresta. O desenvolvimento do tema se faz através da análise de um fato geral conhecido, qual seja, a destruição do meio ambiente, alcançando suas partes, a saber, a contribuição do crescimento econômico para o agravamento daquele quadro. Procedendo, primordialmente, à descrição das características fisionômicas desse conjunto de ecossistemas, realçando suas propriedades naturais e a sua expressiva biodiversidade, o estudo prossegue explanando as perdas, a desmedida supressão e o desgaste natural experimentados pela floresta atlântica em razão dos impactos ocasionados pelo advento e pela difusão do gênero humano, sequioso pelo progresso. Apresenta a viabilidade de coexistência entre o Direito Econômico e o Direito Ambiental, apoiada no denominado desenvolvimento sustentável. A análise legal do tema envolve o aspecto da tutela constitucional ambiental, asseguradora de um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida do ser humano, ressaltando o pioneirismo da Constituição Federal de 1988 no desvelo com a problemática ambiental e a previsão que aludida Carta contém de mecanismos judiciais para levar a efeito a defesa da flora brasileira. Avalia, ainda, a eficácia da legislação voltada à proteção específica desse bioma e a sua extinção local na região oeste do Estado de São Paulo. Constata-se, afinal, uma real inclinação social no sentido de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, com vistas à obtenção do bem-estar de todos.

**Palavras-chave:** Mata Atlântica. Desenvolvimento econômico. Desenvolvimento sustentável. Tutela constitucional. Eficácia legislativa.

## ABSTRACT

The following paper work is under put to a punishable and irrational devastation which has destroyed the biome Atlantic Wood, important Brazilian forest complex which was close to be banally eliminated by the vivid and in non-stop human pursue towards economic development, retelling a confront between the ambient preservation and the economic activities installed over the dominion of this forest. The development of the theme is made through the analyses of a known general fact which is the destruction of the environment, taking its focus to the understanding a contribution of the economic raise towards the aggravation of this picture. Continuing, firstly, the destruction of the physiomatic characteristics of the group of ecosystems, brightening their natural characteristics and their bio-variety, the study keeps explaining the losses the unmeasured suppression and the natural consumption experienced by the Atlantic Forest because of the occurred impacts of the coming and diffusion of the human kind, sick because of progress. It presents the viability of co-existence between the economic law and the environment law, supported by the named sustainable development. The legal analyses of the theme involves the aspect of the constitutional guardianship, assurance of a ecological balanced environment, essential for a healthy quality of life of the human been, brightening the pioneers of the Federal Constitution from 1988 with the resolution to the environment problems, and the prevision that the mentioned letter contains judicial mechanisms to take the in fact the defense of the Brazilian Flora. It also evaluates the efficiency of the law turned towards the specific protection of this biome and its extinction placed in the west part if State of São Paulo. It is evidenced, finally, a real social indication towards balance the economic development with the environment preservation, aiming a well living of everybody.

**Keywords:** Atlantic Forest. Economic Development. Sustainable Development. Constitutional Guardianship. Efficient Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 A MATA ATLÂNTICA</b> .....	11
2.1 Considerações Iniciais.....	11
2.2 Aspectos Fisionômicos.....	13
2.2.1 Relevo .....	14
2.2.2 Solo .....	15
2.2.3 Fatores climáticos .....	16
2.2.4 Vegetação .....	18
2.3 A Mata Atlântica como Abrigo da Biodiversidade.....	20
<b>3 DA OCUPAÇÃO HUMANA</b> .....	24
3.1 O Homem e a Floresta Tropical .....	24
3.2 Primeiras Invasões Humanas.....	26
3.3 Transformações e Impactos Ambientais Decorrentes dessa Difusão .....	30
3.4 O Desenvolvimento Sustentável na Mata Atlântica.....	33
<b>4 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FLORA BRASILEIRA</b> .....	36
4.1 Exposição Histórica nas Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 .....	36
4.2 Tratamento Ambiental Conferido pela Constituição Federal de 1988 .....	38
4.2.1 Natureza jurídica da flora: um interesse transindividual .....	40
4.2.2 Instrumentos judiciais de defesa da flora .....	42
4.3 A Tutela Florística como uma Extensão dos Direitos Humanos.....	45
<b>5 A TUTELA AMBIENTAL DA MATA ATLÂNTICA EM FACE DAS CONSTANTES AGRESSÕES HUMANAS NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b> .....	48
5.1 Análise Crítica Acerca da Efetividade da Legislação sobre a Mata Atlântica....	48
5.2 Breves Considerações Voltadas à Região Oeste do Estado de São Paulo .....	52
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	54

**BIBLIOGRAFIA** .....56

**ANEXO** – Lei 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica .....60

## 1 INTRODUÇÃO

O desiderato principal da presente pesquisa foi avaliar a magnitude da perda ambiental representada pela redução territorial da Mata Atlântica, como consequência da descomedida devastação e extração dos seus recursos naturais, destinados a prover o ilimitado desenvolvimento econômico almejado pelo ser humano.

Empenhou-se, ainda, em demonstrar que a qualidade de vida das pessoas está intimamente ligada a um ambiente equilibrado, com a utilização inteligente dos bens derivados da natureza.

A escolha do tema se justificou pela necessidade e importância de abordagem do assunto, haja vista que envolve um interesse público, ou seja, não pertencente a indivíduos isolados, mas de proveito social ou geral, configurado pelo direito da pessoa humana a um ambiente ecologicamente harmonioso, cuja proteção é essencial a outro valor fundamental: o direito à vida.

O trabalho teve por escopo explorar os diversos fatores que ocasionaram a devastação do ecossistema Mata Atlântica, confrontando o crescimento econômico com a impiedosa agressão à natureza. Outrossim, procurou enfocar o desgaste natural provocado pela busca do progresso, identificar as perdas a que foi submetido tal bioma e avaliar o nível de preocupação legal com a preservação ambiental.

No que é relativo ao método, empregou-se no presente estudo o dedutivo, dado que partiu de um fato amplo e conhecido, qual seja, a destruição do meio ambiente, alcançando a análise de suas partes, a saber, a contribuição do desenvolvimento econômico para o agravamento daquele quadro. Também foram utilizados, na composição da metodologia, pesquisa bibliográfica, comparativos históricos, exame de revistas jurídicas e análise das legislações ambientais atinentes ao assunto.

A pesquisa esteve organizada em seis capítulos, tendo percorrido, inicialmente, sobre as características fisionômicas da Mata Atlântica, delineando suas propriedades naturais e sua expressiva biodiversidade. Na seqüência, foram

explicitadas as perdas e a desmedida supressão experimentadas por tal bioma por ocasião da ocupação humana sobre seus domínios, e a insaciável busca por crescimento econômico observada a partir desse advento. Procurou, ainda, demonstrar a viabilidade do desenvolvimento sustentável, o qual concilia o Direito Ambiental e o Direito Econômico, analisando, por fim, a eficácia da legislação voltada à proteção específica da Mata Atlântica e sua extinção local na região do oeste paulista.

## **2 A MATA ATLÂNTICA**

### **2.1 Considerações Iniciais**

A Mata Atlântica consistia em um complexo de tipos de florestas, em sua grande maioria tropicais, compondo, assim, uma imensa floresta tropical situada na costa leste brasileira, recobrando extensa faixa litorânea e estendendo-se para o interior do país.

Originariamente, ou antes de sua intensa devastação, ocupava dezesseis Estados brasileiros, sendo encontrada do Nordeste ao Rio Grande do Sul, perfazendo uma cobertura vegetal de aproximadamente um milhão de quilômetros quadrados, equivalentes a 12% do território nacional.

Essa magna cobertura verde foi reduzida, ao longo do tempo, a uma minguada área de 80 (oitenta) mil quilômetros quadrados, tendo cerca de 93% de sua formação original destruída.

A história dessa exuberante floresta foi marcada pela exploração e destruição humana. Dessa predação imprevidente resultou a quase total supressão da aludida mata, além de prejuízos imensuráveis para a humanidade.

Desde a primitiva ocupação humana, anterior ao advento europeu na América do Sul, fatores destrutivos das florestas são largamente constatados. A agricultura, as queimadas, a exploração clandestina de madeira, a pecuária extensiva, a expansão industrial e a urbanização dilapidaram de modo inconseqüente as vastas áreas territoriais recobertas pela Mata Atlântica.

O comportamento humano destruidor e descomedido, pautado na busca ilimitada do desenvolvimento econômico, prossegue atuando na deterioração dos recursos florestais ali encontrados, agravando o quadro de desequilíbrio ecológico subsistente.

Em que pese a destruição inconsciente que se abateu sobre essa importante massa verde, ela sempre formou e continua constituindo o bioma mais rico em biodiversidade, abrigando elevado número de espécies, quer vegetais, quer animais.

Warren Dean destaca essa característica tão marcante e própria de tal floresta:

A Mata Atlântica era em si mesma de uma diversidade extraordinária, levando-se em conta seu tamanho relativamente modesto. E continha um número impressionante de espécies endêmicas – isto é, formas de vida peculiares – ainda que partilhasse com a Floresta Amazônica a mesma geomassa continental e estivesse, durante longos períodos geológicos, em contato parcial com ela.<sup>1</sup>

Destarte, a variedade biótica que contém transcende a de outras florestas tropicais do planeta, encontradas na África, Ásia e Austrália, inclusive a da Amazônia.

Não obstante a diminuta área remanescente da Mata Atlântica, mister se faz o empenho de todos na sua preservação e seu restabelecimento para a garantia de sobrevivência das diversas espécies florísticas e faunianas que ali estão abrigadas e somente lá são encontradas.

A verificação de tal postura colaboraria, em muito, para o retorno do equilíbrio ecológico. Ademais, a interação com o seu meio natural é vital para o homem, enquanto espécie, uma vez que o estará subsidiando no alcance de uma qualidade de vida. A natureza em equilíbrio proporciona maiores condições salutaras de sobrevivência humana.

---

<sup>1</sup> DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 25

## 2.2 Aspectos Fisionômicos

Warren Dean menciona que a formação desse imponente complexo florestal ao longo do litoral brasileiro decorreu de fatores naturais, tais como relevo, regimes de vento e correntes oceânicas.

Esses elementos, associados a outros, entre os quais a precipitação, o clima e, de certa forma, o solo, indubitavelmente, favoreceram o desenvolvimento e a expansão desse bioma durante longo período de tempo, até a superveniente invasão humana.

Érika Mendes de Carvalho, por sua vez, atribuiu a seguinte descrição à Mata Atlântica:

Possui caráter nitidamente tropical, sendo uma floresta higrófila, perene, densa e rica em espécies vegetais típicas (canela, ipê, palmeiras e orquídeas), cujo crescimento tem lugar sobre um relevo acidentado, suscetível aos processos erosivos desencadeados pela elevada pluviosidade.<sup>2</sup>

Acerca das propriedades físicas que particularizam o bioma tropical atlântico, também Carlos Toledo Rizzini (1997, p. 374) contribuiu com engenhosa consideração ao dizer que na Mata Atlântica “as características fisiográficas têm muita importância na distribuição da vegetação, modificando localmente as relações de temperatura e de umidade”.

Com o escopo de melhor sistematizar a análise dos aspectos caracterizadores desta floresta tropical, o presente trabalho cuidará de tratar individualmente do relevo, do solo, dos fatores climáticos e da vegetação.

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 35

### 2.2.1 Relevô

Salienta-se, primordialmente, que a Mata Atlântica, ainda que associada à Floresta Amazônica para a formação de dois importantes biomas pátrios, sob o aspecto do relevo, é uma floresta de altitude, à medida que a floresta hileiana é, predominantemente, de planície.

Por conseguinte, embora compartilhem a mesma geomassa continental, são distintas entre si.<sup>3</sup>

Cumprê ponderar que o relevo, em se tratando da Mata Atlântica, exerce influência considerável na distribuição da sua vegetação, bem como interfere na temperatura e na umidade.

Para adentrar no estudo do relevo, previamente reputa-se fundamental o conhecimento da estrutura geológica, a qual, no território brasileiro, encontra-se delineada por três tipos de terreno: os escudos cristalinos, as bacias sedimentares e os terrenos vulcânicos.

Por escudos cristalinos compreende-se o terreno de formação mais antiga ou pré-cambriana, com existência superior a 600 milhões de anos. Neles são verificadas ocorrências de rochas como o granito, de elevações e de rochas metamórficas. Estendem-se por aproximadamente 35% do território nacional.

As bacias sedimentares consistem em formações mais recentes, ocupando cerca de 58% da superfície do Brasil.

E, por derradeiro, os terrenos vulcânicos, marcados pela intensa ação vulcânica, mormente na bacia do Paraná. É encontrado em uma área de 7% do território do país.

Dispensando uma abordagem direcionada tão somente às regiões abrangidas pela Mata Atlântica, nota-se que o modelado da superfície dessas áreas é representado por uma planície costeira e por planaltos, havendo patente predominância destes.

---

<sup>3</sup> Cf. DEAN, Warren. *A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 25

Tais planaltos compreendem formações de elevadas altitudes, logrando a significativa marca de mil metros de altura, sendo observada, ainda, a presença de uma extensão superficial acidentada.

Compondo comentários ao aspecto do relevo, aduz Warren Dean:

No centro e sul da costa, atrás dessa primeira parede e em disposição mais ou menos paralela, avultam cadeias de montanhas ainda mais altas, conseqüência de ressurgência de placa ocorrida há mais de cem milhões de anos, que adicionam nada menos que mil metros de altitude ao perfil costeiro.<sup>4</sup>

Essas formas de relevo sobre as quais se assenta a Mata Atlântica estão estabelecidas em terrenos cristalinos, no que tange à faixa de encosta, e em terrenos sedimentares, na porção meridional do país.

Desta sorte, por achar-se localizada nas cadeias montanhosas litorâneas, constitui destaque dessa floresta tropical as Serras do Mar e da Mantiqueira, reafirmando a característica da altitude ao relevo atlântico.

### 2.2.2 Solo

O solo foi elemento menos determinante na formação do bioma atlântico. Equivale dizer que sua participação na evolução dessa floresta foi mais contida.

Contudo, discorrer sobre as características edáficas da Mata Atlântica é indispensável para a compreensão da ocorrência e disposição da sua vegetação, tal como ocorre com o relevo, porém, com capacidade de ingerência mais reduzida.

Via de regra, os solos desse complexo florestal tiveram origens graníticas, basálticas e gnáissicas antigas.<sup>5</sup>

As rochas desempenharam papel fundamental no estabelecimento do solo. Assim, falar em origens graníticas, basálticas e gnáissicas é relacionar a

---

<sup>4</sup> DEAN, Warren. Ob. Cit., p. 25

<sup>5</sup> Cf. DEAN, Warren. Ob. Cit., p. 27

composição edáfica da mata a tipos petrográficos denominados granito, basalto e gnaisse.

O granito, rocha de origem magmática, está associado aos gnaisses no embasamento cristalino brasileiro. O gnaisse é composto por grande grupo de rochas metamórficas, e deriva do metamorfismo de sedimentos e de rochas ígneas. Por seu turno, o basalto é tipo de rocha efusiva, ou seja, formada a partir do extravasamento do magma na superfície terrestre.<sup>6</sup>

Deste modo, a estruturação do solo está, pois, vinculada à constituição geológica e litológica da crosta terrestre.

Muito embora o intemperismo aja diretamente na decomposição mineral das rochas, interferindo, de forma reflexa, na formação do solo, esse processo é pouco observado na Mata Atlântica, fazendo com que o terreno nessa região seja de baixa fertilidade.

Discorrendo sobre as propriedades da Mata Atlântica, Warren Dean (1996, p. 27) ressalta que “o desenvolvimento do solo depende em grande parte da cobertura da vegetação, e não o contrário”.

Ainda, Dean concluiu:

A sombra densa da floresta fornece condições ambientais para a formação de uma camada fértil de húmus. Assim, a floresta cresce e se espalha sobre um substrato orgânico gerado por ela mesma.<sup>7</sup>

Destarte, essa floresta tropical mostra-se auto-suficiente, com surpreendente capacidade de se recuperar e expandir através de recursos próprios, desde que sem a interferência devastadora do homem.

### **2.2.3 Fatores climáticos**

A floresta atlântica compreende em sua extensão dois domínios climáticos: o tropical e o subtropical.

---

<sup>6</sup> LEINZ, Viktor; AMARAL, Sérgio Estanislau do. *Geologia geral*. 14 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001. p. 43-50

<sup>7</sup> DEAN, Warren. Ob. Cit, p. 27

Entrementes, há evidente e indiscutível proeminência do clima tropical, incidente sobre a porção territorial majoritária da Mata Atlântica, alcançando grande parte do Centro-Oeste, todo o Sudeste, incluindo o seu litoral, além de alguns Estados do Nordeste e sua região costeira. O clima subtropical fica adstrito às regiões sulistas, como nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O domínio tropical se destaca pela existência de duas estações bem demarcadas: o verão quente e úmido, e o inverno seco, com temperaturas moderadas. Contudo, o litoral brasileiro é continuamente chuvoso, podendo haver um ou outro mês de inverno com menor índice de precipitação.

Nada obstante a prevalência do clima tropical na Mata Atlântica, o domínio subtropical que também envolve áreas desse ecossistema ocorre na região meridional do país, apresentando um verão quente e um inverno consideravelmente frio. Outrossim, as chuvas são bem distribuídas durante o ano, denotando um clima mais regular.

A topografia é fator que influi decisivamente no estabelecimento climático, sobretudo na distribuição pluvial. Equivale dizer que a umidade trazida pelas correntes de ar e pelos ventos alísios que sopram do mar em direção ao continente é liberada em forma de chuva quando do encontro com a altiva parede montanhosa que reveste o litoral. Diante da compressão que sofrem ao se depararem com as elevações das serras, as massas de umidade provenientes do oceano se elevam e, em contato com as baixas temperaturas do alto das montanhas se resfriam, ocasionando sua condensação e precipitação em forma de chuvas ou nevoeiro.

Constata-se, objetivamente, que os maiores índices de precipitação do país, cerca de 4.000 mm anuais, recaem exatamente sobre as vertentes orientais das serras costeiras.

Como conseqüência, ao transpor o pico litorâneo, atingindo o interior do território, a umidade das nuvens reduz sobremaneira e as chuvas se tornam mais escassas e sazonais.

Nesse sentido, a Mata Atlântica, quanto a sua constituição climática, é marcada pela irregularidade no regime de chuvas, com médias pluviométricas variáveis entre as vastas regiões que abrange.

Cabe ainda observar que, além desse clima geral, o bioma atlântico encerra em seu domínio microclimas diversos aos quais está sujeita uma infinidade de espécies viventes nos distintos estratos da floresta.<sup>8</sup>

Também, por influxo da estratificação que se verifica nessa floresta tropical úmida, as imponentes árvores, cujas copas atingem altura superior, refratam a incidência da luz solar, tolhendo o alcance das camadas inferiores por essa radiação e, com efeito, obstando o desenvolvimento das vegetações desses sub-bosques.

Logo, a percepção que se manifesta é a de que as condições físicas e climáticas da Mata Atlântica são oscilantes não somente no âmbito territorial ao longo do qual ela se espalha, mas também dentro de uma única porção regional que se analisa.

#### **2.2.4 Vegetação**

Preliminarmente, consigne que constitui marca peculiar de regiões cobertas por florestas tropicais a inexistência de uniformidade nas paisagens vegetais.

A Mata Atlântica é composta por variados tipos de vegetação. Esse aspecto, incontestavelmente, é de grande relevância na caracterização dessa cobertura florestal, bem como atua diretamente no estabelecimento da extraordinária biodiversidade que nela se encontra.

A ocorrência dos tipos vegetais sobre a superfície terrestre revela um reflexo das características climáticas de cada localidade. Assim sendo, infere-se que a distribuição da vegetação do complexo florestal atlântico é determinada pelos climas tropical e subtropical.

---

<sup>8</sup> Cf. MARTINS, Mauro Sérgio. et al. *Mata Atlântica*. Disponível em: <<http://www.educar.sc.usp.br>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

Notavelmente, é a floresta tropical que abriga a maior e principal diversidade de espécies, vegetais ou animais. Tal afirmação legitima a riqueza biótica identificada na Mata Atlântica, com especial orientação à flora.

Como expressão genérica que representa, a Mata Atlântica exprime um conjunto de ecossistemas com processos ecológicos interligados.<sup>9</sup>

Teresa Cristina de Deus, cuidando do assunto, exarou:

A Mata Atlântica engloba um diversificado mosaico de ecossistemas florestais com estruturas e composições florísticas bastante diferenciadas, acompanhando a diversidade de solos, relevos e características climáticas da vasta região onde ocorre.<sup>10</sup>

Bem se vê, portanto, que a Mata Atlântica é composta por formações florestais e também pela reunião de ecossistemas integrados, igualmente conhecidos por ecossistemas associados, formados por restingas, manguezais, campos de altitude, brejos interioranos e pelos encaves de cerrados, campos e campos de altitude.

Em seu estudo acerca da fitogeografia do Brasil, Carlos Toledo Rizzini reconhece a existência de zonas de interação entre os variados ecossistemas ao dizer da ocorrente interpenetração entre os tipos de vegetação.<sup>11</sup> Outrossim, admitiu a supremacia de determinados exemplares florais sobre outros.

A Mata Atlântica, consoante definição ratificada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e atendendo a delimitação instituída pelo Mapa de Vegetação do Brasil, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), envolve em seu domínio florístico a floresta ombrófila densa atlântica, a floresta ombrófila aberta, a floresta ombrófila mista, a floresta estacional semidecidual, a floresta estacional decidual, além de conter os ecossistemas associados e as áreas de transição entre as biotas florestais.

A floresta ombrófila densa atlântica ocorre em regiões úmidas e semi-úmidas, onde praticamente inexistem períodos secos, podendo ser encontrada nas

---

<sup>9</sup> Texto base disponível em: <<http://www.sosmataatlantica.org.br>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

<sup>10</sup> DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 105

<sup>11</sup> RIZZINI, Carlos Toledo. *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1997. p. 311

faixas costeiras. Ostenta uma vegetação luxuriante e diversificada, decorrente da constante umidade vinda do oceano. É caracterizada, ainda, pela reduzida variação climática. Extensões dessa modalidade de vegetação são igualmente verificadas na Floresta Amazônica.

A floresta ombrófila aberta, por sua vez, apresenta um clima mais árido e uma maior alternância na temperatura.

No que é relativo à floresta ombrófila mista, constitui vegetação típica a classe das Araucárias, pertencentes ao grupo das coníferas. Esse modelo florestal está difundido continuamente junto ao planalto meridional brasileiro, com interrupções nas áreas elevadas dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.<sup>12</sup>

As florestas estacionais, semidecíduais e decíduais, acham-se dispostas no interior, a oeste das florestas ombrófilas densas ou mistas. São compostas por árvores perenifólias e caducifólias.<sup>13</sup> Em razão disso, mostram como especificidade considerável a perda de parte da folhagem na estação seca. Além disso, seus solos evidenciam grande variabilidade, compreendendo desde os extremamente férteis até os muito pobres e arenosos.

Posto isto, caracterizada está a Mata Atlântica na sua composição vegetal, delimitando os contornos espaciais de sua ocorrência, assim como extraindo as peculiaridades e os aspectos essenciais do aludido bioma, traduzidos, marcadamente, pela variedade de formações vegetais que contém.

### **2.3 A Mata Atlântica como Abrigo da Biodiversidade**

Em que pese o atual estado de fragmentação incidente sobre a Mata Atlântica, decorrente das incessantes ações humanas altamente destrutivas, tal

---

<sup>12</sup> Cf. CÂMARA, Ibsen de Gusmão. Breve história da conservação da Mata Atlântica. *Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectivas*/ editado por Carlos Galindo-Leal, Ibsen de Gusmão Câmara. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2005. p. 34

<sup>13</sup> Cf. CÂMARA, Ibsen de Gusmão. Ob. Cit., p. 34

bioma conservou importante característica que lhe é deveras especial: a diversidade biológica.

Na mesma orientação, consoante Teresa Cristina de Deus, apesar dos parques 8% remanescentes da cobertura superficial da Mata Atlântica, estima-se que ela guarda ao longo de sua extensão 20.000 espécies de plantas, 160 de pássaros, 128 de anfíbios e 73 de mamíferos.<sup>14</sup>

A diversidade de vida vegetal e animal sempre se fez presente na Mata Atlântica, rendendo-lhe posição de destaque entre as demais florestas tropicais do planeta. Relativamente à importância desse conjunto de ecossistemas, Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 336) pontifica que “a Mata Atlântica possui um valor ecológico inestimável”. Segundo Antunes, citando Antônio Carlos Diegues, das 20.000 espécies de plantas que aludido bioma ainda contém, 8.000 lhe são peculiares.

Diante disto, cumpre mencionar que esse complexo florestal abriga numerosas espécies endêmicas, isto é, de ocorrência única na Mata Atlântica, fato este que, associado à grande variedade de plantas e animais que possui, revela a sua grande riqueza biológica, razão pela qual merece a atenção e o desvelo de todos para a sua preservação.

A singular diversidade de espécies e o alto nível de endemismo, típicos da biota atlântica, resultam da enorme diversidade ambiental verificada na região em que ela se estabelece.<sup>15</sup>

Em virtude da dimensão que ocupa e de sua disposição bastante disseminada, essa mata situa-se de maneira difusa por variados graus de latitude, fator que afeta grandemente a distribuição dos espécimes. Também a altitude atua diretamente no gradiente da diversidade, bem como a alteração longitudinal, haja vista que as formas vegetais interioranas diferem expressivamente das vegetações observadas próximas do litoral.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 106

<sup>15</sup> Cf. SILVA, José Maria Cardoso da; CASTELETI, Carlos Henrique Madeiros. Estado da biodiversidade da Mata Atlântica brasileira. *Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectivas*/ editado por Carlos Galindo-Leal, Ibsen de Gusmão Câmara. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2005. p. 44

<sup>16</sup> Cf. SILVA, José Maria Cardoso da; CASTELETI, Carlos Henrique Madeiros. Ob. Cit., p. 44

As diferentes condições climáticas reconhecidamente constatadas nas áreas revestidas por essa viçosa floresta tropical sul-americana, exercem, igualmente, interferência constante na determinação de sua biodiversidade.

Não obstante o grande valor biológico da Mata Atlântica, houve considerável perda ecológica dos seus ecossistemas e dos habitats por ela abrangidos, ocasionando o desaparecimento de significativa quantidade de espécies nativas.

Luiz Paulo Pinto e Maria Cecília Wey de Brito enunciaram:

Nas últimas três décadas, a perda e a fragmentação de habitats alteraram seriamente a maior parte da Mata Atlântica, levando à extinção local de muitas espécies. Ainda assim, o bioma provou ser extremamente resiliente, como comprovam a recuperação de algumas áreas e a contínua descoberta de novas espécies.<sup>17</sup>

Nota-se que a Mata Atlântica, reduto de uma riqueza biótica potencial, em especial, florística, vem, paulatinamente, perdendo sua força, ameaçada de sofrer danificações irreparáveis.

Sob uma perspectiva histórica, a região da Mata Atlântica suportou com bastante persistência a instituição de vida antrópica que sobre ela se realizou. Em conseqüência, o resultado desse acolhimento foi a sua quase total eliminação e a de suas espécies naturais.

Ainda hoje, as principais atividades econômicas nacionais e a densa concentração humana se desenvolvem sobre seus domínios. Ambos são fatores que contribuem ativamente para a ampliação do preocupante quadro de detrimento da biodiversidade na formação atlântica.

Finalmente, com vista a tutelar a diversidade genética e paisagística exclusiva da Mata Atlântica, através da regulamentação de sua amplitude e exploração, é que foi sancionada a Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

---

<sup>17</sup> PINTO, Luiz Paulo Pinto; BRITO, Maria Cecília Wey de. Dinâmica da perda da biodiversidade na Mata Atlântica brasileira: uma introdução. *Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectivas*/ editado por Carlos Galindo-Leal, Ibsen de Gusmão Câmara. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2005. p. 27

Há tempos que a preservação ambiental urgia de similar diploma legal, imprescindível ao atendimento da garantia constitucional de um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das pessoas.

## 3 DA OCUPAÇÃO HUMANA

### 3.1 O Homem e a Floresta Tropical

As florestas tropicais denotam uma riqueza biológica insuperável e inigualável, não contemplada em qualquer outro tipo de formação vegetal. Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 491) declara tal atributo à floresta tropical ao reconhecê-la como “a principal depositária mundial da biodiversidade”.

Todavia, concomitante à instalação antrópica nas imediações das regiões florestadas adveio a exploração irracional dos recursos naturais nelas apresentados. Assim, com efeito, a relação entre o ser humano e o seu meio natural sempre se manifestou desigual, tendo sido a floresta subjugada pelos interesses do homem, de maneira indefensável.

A intensa pressão sentida pela floresta tropical diante do contato com a espécie humana ocasionou efeitos nefastos sobre sua diversidade e mesmo sobre sua própria subsistência. O resultado dessa antropia imoderada está sendo amplamente percebido hodiernamente, quando se faz quase irreversível.

O homem usufruiu e persiste dilacerando, ilimitadamente, as riquezas naturais oferecidas pela floresta, reputando-as infindáveis e abstando-se da preocupação de repor aquilo que extraiu como contrapartida ao proveito obtido.

Conforme Warren Dean (1996, p. 39), “os intrusos, eufóricos com sua boa sorte, talvez tivessem negligenciado a necessária prudência ao explorar um recurso que não podiam aumentar”.

Outrossim, numa concepção de Dean, a supressão de uma floresta tropical representa prejuízos inestimáveis para a coletividade:

O mesmo não se pode esperar em relação às florestas tropicais, que podem quase certamente ser destruídas mas talvez nunca se restabeleçam nos lugares de onde foram eliminadas. Daí a tragédia. A destruição dessas

florestas é irreversível, no âmbito de qualquer escala temporal humana. Quando a floresta tropical é destruída, a perda em termos de diversidade, complexidade e originalidade não é apenas maior que a de outros ecossistemas: é incalculável. [...] O desaparecimento de uma floresta tropical, portanto, é uma tragédia cujas proporções ultrapassam a compreensão ou concepção humanas.<sup>18</sup>

A Mata Atlântica, como floresta tropical que representa, também padeceu em demasia com o comportamento humano orientado pela ausência de sensatez, o qual foi responsável pelo presente e deplorável estado de aniquilamento constatado nesse bioma, configurando o registro de destruição mais condenável em nosso país.

Evidências arqueológicas apontam que a presença humana na região da floresta atlântica remonta a, aproximadamente, 11 mil anos.<sup>19</sup> Contudo, o agravamento do quadro de devastação se acentuou após o ingresso dos colonizadores portugueses, precursores das atividades de desflorestamento no território nacional, mediante a indiscriminada extração do pau-brasil.

Teresa Cristina de Deus esboça exatamente o cenário natural com o qual se depararam os invasores europeus:

Na época do descobrimento a Mata Atlântica era uma faixa de 3.500 quilômetros, que se estendia por dezesseis estados. A mata tinha mais de 1 milhão de quilômetros quadrados, o equivalente a 12% da área do país. [...] A colonização começou com a coleta do pau-brasil. Depois, vieram cinco séculos de queimadas e desflorestamento para o plantio de cana-de-açúcar, pasto, café, tudo plantado sobre o que era Mata Atlântica. Dela saiu a lenha para os fornos dos engenhos de açúcar, locomotivas, termelétricas e siderúrgicas. Hoje restam menos de 8% da paisagem avistada por Cabral há 500 anos.<sup>20</sup>

Seqüencialmente à ocupação portuguesa, à medida que a sociedade humana evoluía, as técnicas de exploração nas regiões compreendidas pela Mata Atlântica se tornavam mais aprimoradas, com o escopo ambicioso de atingir o máximo de progresso econômico e o conseqüente retorno financeiro.

Durante séculos, práticas altamente destruidoras da cobertura vegetal, reveladas pela expansão agrícola, pelas queimadas, pela pecuária e pela

---

<sup>18</sup> DEAN, Warren. Ob. Cit., p. 23

<sup>19</sup> Cf. DEAN, Warren. Ob. Cit., p. 38

<sup>20</sup> DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 105

exploração madeireira, se desenvolveram sobre as áreas florestadas da Mata Atlântica, tendo-lhes reduzido expressivamente a dimensão.

No entanto, o extremo do assolamento desse bioma se deu com a edificação sobre seus domínios de cidades vastamente povoadas e industrializadas, coibentes de qualquer tentativa de reconstituição florestal.

Incontestavelmente, há uma interdependência substancial entre os processos ambientais, responsável pela manutenção do equilíbrio natural essencial à regular existência dos seres. Assim sendo, a eliminação de uma floresta, independente do seu porte, desencadeia uma instabilidade ecológica experimentada indistintamente.

Logo, parece justificável a atribuição de parcela do desequilíbrio ambiental da atualidade, evidenciado, entre outros, pela escassez de água potável e pelo aquecimento global, a quase completa supressão da Mata Atlântica, importante floresta tropical mundial, atuante no regulamento da harmonia do meio.

### **3.2 Primeiras Invasões Humanas**

Constitui fato bastante incerto a indicação temporal da chegada dos primeiros representantes da espécie humana na América do Sul, sendo impraticável precisar o limiar dessa primitiva ocupação.

A despeito dessa dificuldade, pesquisas arqueológicas realizadas nas regiões compreendidas pela Mata Atlântica evidenciaram a presença remota de grupos humanos nessas áreas, datada de cerca de 11 mil anos. Eram comunidades indígenas que se dedicavam, num primeiro momento, à caça e à coleta. Como conseqüência da natureza dessas atividades que desenvolviam, a ingerência desses povos sobre a floresta era quase inexistente.

Em contraposição, porém, a agricultura ulteriormente praticada por esses primordiais habitantes, embora rudimentar, acometeu mais intensamente a formação florestal atlântica, porquanto era empregada a técnica das queimadas

sobre as superfícies florestadas para dar lugar às plantações e, ainda, ampliar a fertilidade do solo.

Malgrado o fogo servisse a essas comunidades primitivas no desenvolvimento da agricultura, o intervalo de repouso conferido aos campos cultivados e, posteriormente, abandonados, quer por motivo de guerras e conflitos, quer pela exaustão dos recursos locais, permitia, por vezes, a recuperação da região despovoada através do rebrotar de uma floresta secundária. Era possível, conquanto, que referido período de descanso não fosse suficiente para reaver a floresta em sua plena potencialidade.

Deste modo, a agricultura realizada pelos primórdios foi responsável pela eliminação de grandes faixas florestais da Mata Atlântica, dando início a um longo processo de desflorestamento, que perdura até o tempo presente, vitimando impiedosamente esse bioma.

Warren Dean reconhece o prejuízo experimentado pela Mata Atlântica diante da implantação da atividade agrícola:

A adoção da agricultura transformou radicalmente a relação dos homens com a floresta. O que havia sido um recurso residual, produto inferior para os caçadores-coletores, queimado por descuido ou acidente quando se tocava ou atraía a caça, agora se tornava seu principal hábitat. Descobriram que os solos do cerrado eram demasiado arenosos, secos, ácidos e saturados de alumínio para cultivar. A agricultura era muito mais viável nos solos da floresta. Desde o começo, a agricultura na região da Mata Atlântica – de fato, em todas as áreas de baixada do continente – exigiu o sacrifício da floresta.<sup>21</sup>

E foi com essa sociedade primitiva que os europeus se depararam quando aportaram no território nacional.

Como bem revela Dean (1996, p. 46), “a agricultura pode, portanto, ter reduzido a complexidade e a biomassa em áreas consideráveis da Mata Atlântica durante os mais de mil anos em que foi praticada antes da chegada dos europeus.”

A colonização do Brasil, imposta pelos ocupantes portugueses sobre os habitantes que aqui viviam, fez crescer excessivamente o desmatamento que já

---

<sup>21</sup> DEAN, Warren. Ob. Cit., p. 44

pesava sobre a região da Mata Atlântica. Árvores originalmente existentes em abundância foram praticamente dizimadas pelos invasores, a exemplo do pau-brasil.

A madeira representou um recurso à disposição dos mais diversos propósitos. Prestou-se ao comércio e à utilização como combustível. Por conseguinte, o resultado da incessante derrubada de árvores, desprovida de qualquer balizamento e critério, foi a redução das áreas cobertas por florestas, em particular do domínio abrangido pela Mata Atlântica, por ter sido o primeiro ponto de contato dos colonizadores com o território, e onde, conseqüentemente, firmaram a sua instalação.

Com a chegada dos europeus ao Brasil, ampliaram-se os fatores de destruição do bioma atlântico. Foram séculos de extração de árvores para a comercialização da madeira, de queimadas para a formação de pastagens, de abertura de clareiras para plantações, tudo isso orientado pela ávida busca de proveitos pecuniários.

João Paulo Capobianco pondera:

O desmatamento, entretanto, não se limitou ao extrativismo dos primórdios da colonização: o processo prosseguiu, no Nordeste, com a implantação dos engenhos de açúcar, consumindo enormes quantidades de lenha em suas fornalhas e, mais tarde, no Sudeste, com as grandes derrubadas para a pecuária, a plantação dos cafezais e o assentamento de colonos.<sup>22</sup>

De igual forma, é inconteste que os vários ciclos econômicos verificados durante a evolução histórica do país guardam relação de causalidade com o extermínio da floresta atlântica. Em uma consideração perspicaz, Warren Dean (1996, p. 226) destaca que “a Mata Atlântica estava, pois, diretamente na trilha do que era tomado como progresso no século XIX”.

Subseqüentemente, ainda que já exaurida com os ciclos da cana-de-açúcar, da mineração e do café, a Mata Atlântica teve implantada sobre sua extensão a maior concentração de industrialização nacional, consolidada hoje na região sudeste.

---

<sup>22</sup> CAPOBIANCO, João Paulo. A Mata Atlântica e sua legislação protetora. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coord. Antônio Herman V. Benjamin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 379

Concernente ao período de instituição do desenvolvimento industrial, Ibsen de Gusmão Câmara pontifica:

A devastação da Mata Atlântica acelerou-se exponencialmente no século XX. No início desse século, a população brasileira totalizava cerca de 17 milhões de pessoas. Cinquenta anos depois já alcançava 52 milhões, e este número mais do que triplicou no final do século. Ao mesmo tempo, o país se industrializou. Uma extensa rede de ferrovias ao longo da região da Mata Atlântica facilitou a abertura de novas áreas de cultivo, a caça descontrolada, a exploração desordenada de madeira e a expansão de núcleos urbanos.<sup>23</sup>

Como se vê, também o inchamento demográfico concorreu para a minguagem da cobertura florística na região da Mata Atlântica, mediante a expansão da urbanização. O crescimento incontido da população humana reclamava o aumento na produção dos gêneros alimentícios, o que tornava a terra extremamente extenuada e improdutiva diante da forte demanda. Assim, os produtores se viam obrigados a abandonar esses solos cansados e a percorrer novas áreas florestadas, devastando-as em busca de outras faixas de terra apropriadas para o plantio.

De tal forma, nota-se que a partir do advento europeu todas as atividades assumidas pelos homens que aqui habitaram, reconhecidamente destrutivas das florestas formadoras da Mata Atlântica, estavam voltadas à persecução ilimitada do progresso e desenvolvimento econômico, inexistindo a devida preocupação com o meio natural.

E foi visando atingir o máximo de desenvolvimento e produção de riquezas que o Brasil liderou uma posição antagônica ao movimento em defesa do ambiente que apontava entre os países desenvolvidos, uma vez que pregava o crescimento a todo custo.<sup>24</sup>

Aurélio Hipólito do Carmo reproduz acertadamente essa ânsia incessante pelo avanço:

A cultura do café e a industrialização incumbiram-se de alterar esse quadro; tanto é que em 1950, portanto, com menos de cem anos, a São Paulo se encontrava em seu apogeu, considerada a cidade mais promissora do Planeta; por outro lado, a visível depauperação da Mata Atlântica com

<sup>23</sup> CÂMARA, Ibsen Gusmão. Ob. Cit., p. 37

<sup>24</sup> Cf. MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 40

somente 18% de sua originalidade; mesmo assim, a população – exceto uma pequena quantidade de vigilantes – não se preocupava com esse quadro dantesco; pelo contrário, aplaudia a “cidade enfumaçada”, vista como prenúncio do progresso.<sup>25</sup>

Enfim, a irrefreável aspiração humana por poder econômico, aliada ao contínuo descaso da população com a preservação ambiental, constituíram fatores que sacrificaram excessivamente a Mata Atlântica, escasseando sobremaneira a sua extensão e diversidade. O transtorno ocasionado pelas atividades predatórias e pela incúria dos homens começa a ser reconhecido contemporaneamente, quando sobreleva um quadro deplorável de desequilíbrio ambiental em nível planetário, representando grande prejuízo para toda a coletividade.

### **3.3 Transformações e Impactos Ambientais Decorrentes dessa Difusão**

A disseminação humana sobre as áreas da Mata Atlântica alterou em exorbitância a amplitude e a supremacia florestal anteriormente preponderantes no país. Incontestavelmente, ao promover a destruição desse importante complexo florestal, a espécie humana colaborou ativamente para o desequilíbrio no seu meio natural e perdeu muito em termos de qualidade de vida.

Relacionar os danos advindos do rompimento desse equilíbrio ecológico é atividade dificultosa pois, em harmonia com a concepção de Érika Mendes de Carvalho (1999, p. 61), “talvez os mais significativos somente serão reconhecidos em um momento posterior, já que ainda não se manifestaram”.

Ainda no sentido do que dispõe Érika Mendes de Carvalho:

Entretanto, as principais conseqüências do desmatamento e da exploração desordenada dos recursos naturais são, sem dúvida, aquelas que afetam diretamente a saúde e a qualidade de vida do homem, que sofre de forma reflexa os efeitos de uma intervenção destrutiva.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CARMO, Aurélio Hipólito do. *Tutela ambiental da Mata Atlântica: com vistas, principalmente, ao Estado de São Paulo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 126-127

<sup>26</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. Ob. Cit., p. 68

Consoante o entendimento de Álvaro Luiz Valery Mirra (1998, p. 23), toda “alteração drástica e nociva da qualidade ambiental, resultante de atividades humanas que afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, define o que se entende por degradação do meio ambiente, responsável pela ruína do bioma atlântico.

Não obstante os resultados adversos provocados pela eliminação dos ecossistemas da Mata Atlântica estarem paulatinamente despontando, alguns deles já são de notória comprovação. É o caso da erosão, da desertificação, dos assoreamentos de cursos d’água, das alterações hidrológicas e climáticas, e da poluição atmosférica.

A erosão consiste no desgaste do solo, determinado, entre outros, pelo desmatamento. Carlos Toledo Rizzini disserta com maior propriedade sobre o fenômeno:

O solo está sujeito a processos degenerativos sempre que o equilíbrio biótico-mineral for rompido por acidentes climáticos ou intervenção humana. P. ex., quando desprotegido sofre a ação dos raios solares e do vento, desagregando-se e sendo decapitado (erosão eólica); a água pluvial arrasta-o, dando em resultado a erosão em lençol e em sulcos (formando as conhecidas voçorocas). A cobertura protege-o eficazmente contra semelhantes perturbações, pois fixa-o (raizame) e cobre-o (copas).<sup>27</sup>

Ora, o desflorestamento da Mata Atlântica configura, absolutamente, o produto da conduta humana orientada pelo interesse econômico e ausente da necessária consciência para a problemática ambiental. Por óbvio, a erosão, visivelmente intensificada pelo desmatamento, é também uma conseqüência da intervenção hostil da sociedade em seu meio natural.

A eliminação da cobertura vegetal de uma região acarreta uma sucessão concatenada de prejuízos. O solo sem o seu revestimento florístico se torna mais suscetível à ação dos agentes externos, ocasionando o processo de erosão. Este, por sua vez, provoca mudanças climáticas consideráveis, no mais das vezes reduzindo as chuvas e, deste modo, levando a efeito a desertificação.

---

<sup>27</sup> RIZZINI, Carlos Toledo. Ob. Cit., p. 72

Outro efeito danoso advindo do abatimento da floresta atlântica traduz-se nas mudanças hidrográficas, inclusive com reflexos severos nos regimes pluviométricos. Turk (1973) apud Érika de Carvalho (1999, p. 66) esclarece que “grande parte da água que compõe a atmosfera é oriunda da transpiração vegetal, o que significa que a umidade de uma região fica comprometida com a devastação florestal, sobretudo pela inconstância das precipitações pluviométricas”.

Concluindo, outra adversidade que se observa é a poluição do ar. A ausência de uma camada vegetal favorece a atividade poluidora uma vez que a floresta é responsável pela renovação da atmosfera. Os danos relacionados à poluição e que assolam o planeta são expressados, basicamente, pelo efeito estufa e pela redução da camada de ozônio. Consoante Édís Milaré (2001, p. 135), a poluição “é, sob certo aspecto, o retrato negativista da civilização industrial”.

Paulo Affonso Leme Machado menciona uma definição ampla de poluição, articulada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>28</sup>

Do aludido conceito ressaltam aspectos caracterizadores da poluição, com destaque à conclusão de que se trata de uma noção abrangente e que várias são as suas formas de exteriorização, entre elas a poluição atmosférica, a poluição por agrotóxicos e a poluição por resíduos sólidos.

Tem-se, portanto, que todos esses efeitos desastrosos apóiam-se em uma causa comum, que é a exploração incontida e inconstante do patrimônio florestal, com reservada atenção à região do bioma atlântico, faltando com a imprescindível cautela quanto a produção dos impactos ao meio ambiente.

Destarte, estes são somente presságios das danificações ambientais que poderão suceder nos próximos anos se as agressões ao meio natural não cessarem. Sendo assim, urge a assunção, entre os indivíduos, de uma postura

---

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 488

enérgica voltada à defesa e preservação do remanescente da Mata Atlântica, como forma de garantir um mínimo de qualidade de vida para as gerações futuras.

### 3.4 O Desenvolvimento Sustentável na Mata Atlântica

Importante salientar, numa ponderação prévia, que o intuito da tutela ambiental não é vedar por completo a atividade econômica no país. O objetivo é, pois, compatibilizar o desenvolvimento industrial, tecnológico e científico com a preservação do meio ambiente. Para isso se fala em desenvolvimento sustentável, o qual define Edis Milaré:

Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o *desenvolvimento sustentável* ou o *ecodesenvolvimento*, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.<sup>29</sup>

É certo que o Brasil, admiravelmente rico em recursos naturais, sempre assentou sua economia na exportação de produtos primários, dependendo inteiramente desse expediente para o seu crescimento. Destarte, tem o seu sistema produtivo calcado na extração dos bens oriundos da natureza.

Assim, obstar radicalmente a utilização dos gêneros naturais seria submeter o Estado brasileiro à inevitável falência. O desenvolvimento sustentável surge para dissipar tal conflito, na tentativa de conciliar o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, assegurando a indispensável qualidade de vida nesse permeio.

Para atingir o equilíbrio almejado entre esses dois extremos, forçoso se faz ordenar a conduta predatória do homem defronte aos ecossistemas. Com isso, estar-se-á construindo uma nova mentalidade capaz de refrear o esgotamento das coberturas florestais e, como pondera Aurélio Hipólito do Carmo (2003, p. 129), de

---

<sup>29</sup> MILARÉ, Edis. Ob. Cit., p. 41

criar “um desenvolvimento que atenda, enfim, às necessidades do presente sem, contudo, comprometer a vida das futuras gerações”.

O desenvolvimento sustentável teve na Agenda 21 sua mais importante doutrina. Esse documento de contorno universal, apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, contém programas e projetos de implementação do manejo sustentável dos recursos florestais, versando sobre questões relativas ao âmbito do desenvolvimento sócio-econômico dos países e à gestão dos recursos naturais.

Diante do fortalecimento dessa tendência de exploração sustentável das florestas, o Decreto n. 1.282, de 19 de outubro de 1994, em consonância com o prescrito no artigo 225 da Constituição Federal, enuncia no § 2º do seu artigo 1º, a compreensão do que seja manejo florestal sustentável:

Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

Desta sorte, também sobre as regiões da Mata Atlântica reputa-se viável a combinação entre o exercício de atividades econômicas e a proteção ambiental da flora e dos essenciais recursos por ela oferecidos.

Existe, sem dúvida, nos dias atuais, uma crescente conscientização para a preservação do ambiente, o que tem atraído muitos adeptos ao posicionamento de que é possível extrair proveitos da natureza sem degradá-la, conservando a sua diversidade. Nesse sentido, uma medida propugnada por tal corrente atende ao premente anseio de se resolver a problemática enfrentada pela Mata Atlântica. Teresa Cristina de Deus faz referência ao proposto por este grupo:

[...] defende a necessidade da realização do estudo de impacto ambiental precedendo à construção, instalação, aplicação e funcionamento de estabelecimentos ou atividades que utilizam meios e processos considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 174

Posto isto, há de ser estimulada a produção econômica no país, conferindo-se, no entanto, prioridade àquelas atividades que se mostrarem adequadas à produção do menor impacto ambiental possível, de forma a garantir a sustentabilidade da população presente, e conservar o máximo do vigor natural para atender às necessidades e aspirações das gerações futuras.

## 4 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FLORA BRASILEIRA

### 4.1 Exposição Histórica nas Constituições Brasileiras Anteriores à de 1988

À época do Brasil colônia, a legislação aplicável no território nacional era justamente a que vigorava na metrópole Portugal, correspondente às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Havia entre esse complexo de leis uma expressiva preocupação com o meio ambiente, ineficaz, porém, na realidade do domínio brasileiro, mormente pela usual extração dos recursos florestais pela capital portuguesa.

Como efeito da independência administrativa brasileira, adveio a Constituição Imperial de 1824, a qual eximiu-se de qualquer disciplina ambiental, muito embora preponderasse no país a atividade de exportação de produtos primários, agrícolas e minerais, altamente devastadora das regiões florestadas.

As Constituições promulgadas quando do período republicano abordaram apenas secundariamente a questão do ambiente, sendo outros os objetivos primordiais. O tratamento ambiental dispensado por essas Constituições cuidava de maneira isolada dos aspectos naturais, deixando de considerar a problemática da devastação como um todo.<sup>31</sup>

Raul Machado Horta explicita como era enfrentado o tema do meio ambiente nessas cartas constitucionais republicanas:

[...] se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. Ob. Cit., p. 82

<sup>32</sup> HORTA, Raul Machado. O meio ambiente na legislação ordinária e no direito constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, n. 122, 1994. p. 24

A Constituição de 1891, instituidora de um regime republicano e federativo, atribuiu competência à União para legislar sobre suas minas e terras. De conseguinte, aos Estados cabia uma competência residual sobre minas e terras que não pertencessem à União.

Por sua vez, a Carta Constitucional de 1934 mostrou-se mais inovadora, uma vez que ampliou a competência legislativa da entidade federal sobre atividades relacionadas à estrutura fundamental para o desenvolvimento econômico. Todavia, a proposição ambiental prosseguiu apreciada em segundo plano.

Paulo de Bessa Antunes assevera que:

As competências legislativas federais foram muito ampliadas e, principalmente, deve ser anotado que elas cresceram nas áreas que modernamente são classificadas como *infra-estrutura*, isto é, atividades necessárias para o desenvolvimento econômico. De alguma forma, a Constituição Federal de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infra-constitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos.<sup>33</sup>

As demais Constituições brasileiras, promulgadas em 1937, 1946, 1967, e a Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, praticamente reproduziram as disposições trazidas nas Magnas Cartas anteriores. Trataram basicamente da competência para legislar sobre as florestas e sua exploração, bem como atribuíram ao poder público o dever de proteção aos monumentos e às paisagens naturais notáveis<sup>34</sup>, furtando-se de enfrentar pontualmente a disciplina ambiental.

A inserção de um regime jurídico ambiental destinado a combater a degradação do ambiente natural só se deu recentemente no âmbito da legislação infraconstitucional, mediante a denominada Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda assim, era necessária uma regulamentação constitucional do assunto a fim de garantir a efetividade e a inviolabilidade das diretrizes projetadas para o específico resguardo do meio ambiente. Foi nesse contexto que sobreveio a

---

<sup>33</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit., p. 54

<sup>34</sup> Cf. DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 95

Constituição Federal de 1988, trazendo admiráveis novidades em matéria de defesa dos recursos florestais.

#### **4.2 Tratamento Ambiental Conferido pela Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inaugurou uma nova postura relativa ao resguardo legal do meio ambiente, distinta em volume e profundidade, tendo superado qualquer outro diploma constitucional que a precedeu.

Seu mérito no estabelecimento de mecanismos para a defesa dos complexos florestais é incontestável, dado que instituiu uma inovadora ordem constitucional ambiental. Nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] faltavam até então normas constitucionais que fundamentassem uma visão global da questão ambiental, que propende para a proteção do patrimônio ambiental globalmente considerado em todas as suas manifestações, em face da atuação conjunta dos fatores desagregantes de todos os objetos (água, ar, solo e sossego) de tutela.<sup>35</sup>

O alcance outorgado ao tema junto ao corpo do texto constitucional não se restringe ao Capítulo VI do Título VIII, o qual lhe fora inteiramente dedicado, mas se estende por regramentos esparsos, insertos ao longo da Lei suprema. Todavia, seu regulamento mais incisivo encontra-se consubstanciado no artigo 225 da Magna Carta, onde constam sua principal base normativa e seus princípios essenciais. Prescreve o *caput* do aludido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

José Afonso da Silva (1997) apud Milaré (2001, p. 234), pondera que os preceitos contidos no mencionado dispositivo estão distribuídos entre três partes

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 20

fundamentais. A primeira, insculpida no *caput*, declara a norma-matriz, revelada pelo direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Consta do §1º e seus incisos os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo. E, por derradeiro, do §2º ao §6º dispõem-se determinações particulares, que tratam de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico.

Da norma constitucional emerge, nitidamente, a coexistência entre o direito a um ambiente sadio e equilibrado e o dever de proteção e preservação do meio ambiente, imposto ao Poder Público e à coletividade para a garantia da vida futura no planeta. Nesse diapasão, Luiz Regis Prado enuncia:

[...] o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas.<sup>36</sup>

Depreende-se, então, que, ante ao reconhecimento do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, recai sobre a mesma pessoa a qualidade de titular de uma faculdade legal e de destinatário de uma obrigação, qual seja, a de defender o espaço em que vive.<sup>37</sup>

Demais disso, faz-se oportuno mencionar a existência de uma peculiar proteção dispensada pela Constituição Federal, contida em seu artigo 225, §4º, sobre áreas determinadas, entre elas, a Mata Atlântica, sujeitando-as a regime jurídico próprio de exploração. Suas determinações não foram no sentido de impedir por absoluto a extração dos recursos ambientais, mas sim de uma utilização racional desses proveitos.

A Constituição de 1988 não olvidou que toda a atividade econômica do país se aperfeiçoa mediante a utilização de recursos naturais. Assim sendo, ela prestigiou a conciliação entre o meio ambiente e o indispensável à infra-estrutura econômica, reconhecendo que, conforme pontifica Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 56), “se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar

---

<sup>36</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental (problemas fundamentais)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 28

<sup>37</sup> Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 504

uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações”.

Por conseguinte, não resta dúvidas de que a Carta Constitucional de 1988 denotou um notável e expressivo avanço no tema sobre o amparo e a preservação ambiental, disciplinando realidades destruidoras do meio natural anteriormente alheias de zelo e atenção humana.

#### **4.2.1 Natureza jurídica da flora: um interesse transindividual**

A noção de meio ambiente encontra-se imbuída de extraordinária complexidade, o que muito dificulta a identificação da sua natureza jurídica e da natureza de seus componentes, tal como a flora.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 classificou o patrimônio ambiental como bem de interesse público, tendo espargido a titularidade do direito a um equilíbrio ecológico do meio e a uma sadia qualidade de vida sobre toda uma coletividade, prescindindo de um destinatário exclusivo e individuado.

Tal noção é expressão do que se conhece por interesses ou direitos difusos, os quais se manifestam na defesa de direitos violados coletivamente, a exemplo da transgressão ao imprescindível equilíbrio ambiental. Mauro Cappelletti (1977), apud Teresa Cristina de Deus, apresenta alguns dos direitos difusos ou transindividuais:

Em particular o direito ao ambiente natural e ao respeito às belezas monumentais, o direito à saúde e à segurança social, o direito de não ser esmagado por um caótico desenvolvimento urbanístico, por uma enganosa publicidade comercial, por fraude financeira, bancária, alimentar, ou por discriminações sociais, religiosas ou raciais, todos esses direitos que nunca foram colocados em qualquer legislação progressista, tem caráter difuso, pertencem à coletividade.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 52

Conseqüentemente, se ao conjunto de bens ambientais genericamente considerado é atribuída a natureza jurídica de direito difuso, à flora, concebida como um dos elementos constituintes do patrimônio ambiental constitucionalmente assegurado, também se aplica a natureza difusa.

Logicamente, infere-se que a defesa dos recursos florestais compete à sociedade e a cada um de seus membros, não pertencendo essa incumbência a um sujeito determinado, corroborando a indicação de sua natureza jurídica difusa.

A definição dos interesses ou direitos difusos foi formulada a partir de uma indeterminação dos seus titulares e a inexistência de uma relação jurídica entre eles, sendo suficiente o vínculo por circunstâncias fáticas, e da indivisibilidade do bem jurídico.<sup>39</sup>

Hugo de Nigro Mazzili (2002, p. 48) conceitua interesses ou direitos difusos, como aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, na direção do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz relata:

Objeto do interesse difuso é um bem que, essencial para a boa qualidade de vida em sociedade, é passível de fruição por todos os membros do grupo social. A tutela jurisdicional dos interesses difusos tem em mira, precisamente, assegurar a fruição comum desses bens, em proveito da qualidade de vida da população.<sup>40</sup>

Logo, o tratamento jurídico dispensado à proteção da flora pelo ordenamento brasileiro se orienta pela natureza difusa, aproveitando a todas as pessoas que integram a comunidade como um todo. Também a Constituição de 1988 revestiu de conteúdo difuso a defesa florestal ao dizer que o meio ambiente ecologicamente harmonioso é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

---

<sup>39</sup> Cf. WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 820

<sup>40</sup> FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. *Justitia*. São Paulo: órgão oficial do Ministério Público de São Paulo, n. 139, 49: 49-56, jan./mar., 1987. p. 53

#### 4.2.2 Instrumentos judiciais de defesa da flora

Entre os diferentes recursos, previstos no ordenamento jurídico pátrio e direcionados à repressão da degradação florestal, dois deles se sobressaem, a saber, os institutos da ação civil pública e da ação popular. Ademais, o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção ambiental constituem proveitosos instrumentos para a garantia do resguardo florístico.

Importante ressaltar que a atual Carta Constitucional brasileira cuidou de preceituar, mais detidamente, normas jurídicas voltadas à tutela dos direitos difusos e coletivos, em oposição às Constituições pretéritas, que se circunscreviam tão somente aos direitos individuais, desprovidas, por conseguinte, de qualquer meio que pudesse assegurar eficazmente a proteção dos direitos transindividuais.

Estabelecida pela Lei 7347/85, a ação civil pública constitui relevante meio processual para a defesa dos interesses difusos e coletivos, uma vez que são reguladas pela lei que a disciplina “as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico”. (ANTUNES, 2006, p. 760).

Flávia Piovesan (1993) apud Érika Mendes de Carvalho (1999) reputa à ação civil pública o seguinte préstimo:

[...] um instrumento de alta relevância na tutela do direito difuso ao meio ambiente, especialmente quando impõe o cumprimento de uma obrigação de fazer aos Poderes Públicos, reduzindo o grau de discricionariedade quando da tutela ambiental.<sup>41</sup>

Dado a eminência da ação civil pública, o texto Constitucional de 1988 dilatou as suas hipóteses de cabimento, estendendo sua propositura para o amparo de interesses difusos diversos. O artigo 129, III, da Constituição Federal, atribuindo funções institucionais ao Ministério Público, menciona expressamente a promoção do aludido instrumento na proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como do patrimônio público e social.

---

<sup>41</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. Ob. Cit., p. 100

Bem se vê, portanto, que as hipóteses de tutela previstas pela Lei 7347/85 foram ampliadas com a norma constitucional.

Ainda, vale observar que o artigo 5º da lei infraconstitucional que se analisa arrola como legitimados para a propositura das ações civis públicas o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios. Paralelamente a esses entes, possuem legitimidade as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e as associações formadas a pelo menos um ano e que encerrem, entre suas finalidades, a proteção do meio ambiente e outros direitos difusos. Essa disposição rompe com a tradição individualista existente em nosso sistema processual civil de que somente o titular de um direito material pode pleiteá-lo em juízo.<sup>42</sup>

Outrossim, milita em favor da tutela dos interesses difusos e, por óbvio, do patrimônio florestal brasileiro, a ação popular.

Erigida à categoria de garantia constitucional, com previsão no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular configura um instituto jurídico voltado à defesa dos interesses da coletividade.

Embora de feição coletiva, difere da ação civil pública na legitimidade para o ajuizamento e no objeto tutelado. Ao passo que a legitimidade para a propositura da ação civil pública incumbe aos entes indicados na lei, na ação popular tal faculdade incide sobre qualquer cidadão brasileiro, independente de sua condição política e eleitoral no país<sup>43</sup>. Ademais, o objeto da ação popular é bastante delimitado, orientado à desconstituição e eliminação de atos lesivos ao patrimônio público, relacionados “à moralidade, eficiência e probidade administrativa, assim como da tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”. (GONÇALVES, 2007, p. 23).

De igual modo, serve ao amparo das áreas florestais brasileiras o mandado de segurança coletivo, recente mecanismo processual, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988 para a defesa dos interesses

---

<sup>42</sup> Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit., p. 775-776

<sup>43</sup> Celso Antonio Pacheco Fiorillo reprova a vinculação do conceito de cidadão a uma conotação política, o que limita sobremaneira sua abrangência. Ele ressalta que “em sede de ação popular, a legitimação ativa não se restringe ao conceito de cidadão encartado na Lei n. 4.717/65, cabendo esse instrumento a todos aqueles que são passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, quais sejam, brasileiros e estrangeiros residentes no País”. Contudo, Paulo Affonso L. Machado e Paulo de Bessa Antunes, contrariamente, entendem ser indispensável o gozo pleno dos direitos políticos, ou seja, ser eleitor.

transindividuais e disposto no inciso LXX do artigo 5º do mencionado diploma constitucional.

Convém observar que as linhas gerais para a impetração do mandado de segurança estão ordenadas no inciso LXIX do artigo 5º ora analisado. Segundo Hely Lopes Meirelles (2002, p. 21), tal medida terá cabimento na “proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo”. E, indiscutivelmente, o equilíbrio ambiental representa um direito líquido e certo da coletividade, como bem disserta Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 6.938/81, constatamos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito líquido e certo. Todavia, ao exercermos o direito de ação de mandado de segurança ambiental, a realização desses dois requisitos – liquidez e certeza – estará adstrita à demonstração de que a violação do direito impede o desfrute de um meio ambiente sadio e equilibrado, a contento do que prevê a Constituição.<sup>44</sup>

No que diz respeito ao amparo ambiental proporcionado por este instrumento interessa a sua especificidade enunciada no inciso LXX, qual seja, a legitimação ativa dos grupos sociais ali indicados para o ajuizamento do mandado de segurança coletivo na defesa dos interesses de seus membros.

Por fim, o mandado de injunção representa outro meio judicial apto a atuar na tutela dos direitos difusos e coletivos e, portanto, do ambiente. Estabelecido no artigo 5º, LXXI, da Lei Fundamental brasileira, objetiva assegurar a viabilidade dos direitos constitucionais consagrados no sistema normativo brasileiro, em face da inexistência de preceito regulamentador. Assim sendo, pressuposto de cabimento desse instituto é a configuração de uma norma de eficácia limitada.

Consistindo a finalidade da tutela ambiental na garantia da qualidade de vida de todos, esse propósito somente será alcançado se realizados os preceitos contidos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, os quais, por sua vez, compreendem direitos constitucionais, legitimando a aplicabilidade do mandado de injunção na seara do Direito do Ambiente.

---

<sup>44</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6 ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 393

Insta consignar, ainda, a diligência emanada do legislador constituinte no trato com o ambiente ao estabelecer no §3º do artigo 225 da Carta Constitucional a imposição de resposta jurídica às condutas atentatórias ao meio, com a sujeição dos infratores a sanções penais e administrativas, previstas pela legislação ordinária.

Fica claro que o regime constitucional vigente no país cuidou de regular o bem jurídico representado pelo meio ambiente sadio e equilibrado, corolário de uma existência salutar para a humanidade, prevendo importantes instrumentos assecuratórios de sua proteção.

### **4.3 A Tutela Florística como uma Extensão dos Direitos Humanos**

Uma vez que a existência de áreas florestadas atua diretamente no equilíbrio ecológico terrestre, sua proteção e conservação influirão de forma decisiva na qualidade de vida das pessoas.

Equivale dizer que o direito a um ambiente ecologicamente harmonioso é, de fato, reconhecido como um direito fundamental do ser humano, haja vista que está intimamente relacionado aos inamovíveis valores da vida e sobrevivência humanas.

Distintamente do que acontecia em épocas passadas, quando os direitos humanos se restringiam àqueles de fruição individual ou por grupos sociais demarcados, a partir da declaração de direitos pertencentes a toda a coletividade, tomando-se por exemplo o meio ambiente sadio e equilibrado, houve progressiva expansão dos direitos humanos, admitindo-se que eles estivessem voltados à tutela de bens de interesse geral.

Logo, o interesse por um ambiente sadio e equilibrado integra o conjunto dos direitos humanos. O próprio caput do artigo 225 da Constituição admite o direito ao desfrute de um ambiente saudável como um dos direitos humanos fundamentais, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida de todos.

O primeiro documento em nível internacional que classificou o direito à proteção ambiental como extensão dos direitos humanos foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972. Esse escrito atestou em seu §2º estar a tutela ambiental expressamente vinculada ao bem-estar dos povos, razão pela qual há de se examinar conjuntamente a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos.<sup>45</sup>

A respeito dessa consonância que deve haver entre os direitos humanos e o direito a um ambiente sadio e equilibrado, Antônio Augusto Cançado Trindade consigna:

Cabe promover a justa harmonia nas relações dos seres humanos entre si, e a plena integração destes com a natureza. O foco de atenção deverá, neste propósito, transcender a questão dos recursos naturais e sua exploração, pela qual tendem a inclinar-se muitos governos, para alcançar o tema crucial das condições de vida, do bem-estar da população; esta visão “antropocêntrica” favorece a aproximação entre os universos dos direitos humanos e do direito ambiental.<sup>46</sup>

Como conseqüência de sua gradativa evolução, os direitos humanos se tornaram e prosseguem formando a base da sociedade contemporânea. A sua defesa se iguala à do meio ambiente na medida em que visam proporcionar melhores condições de vida às populações.

Dessa forma, o direito a um espaço natural perfeitamente estável e salubre complementa outros direitos humanos igualmente reconhecidos, assim como ponderam Celso Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] o direito ao meio ambiente, na verdade, é pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, sendo o direito à vida “o objeto do direito ambiental”, somente aqueles que possuírem vida e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitar os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> Cf. DEUS, Teresa Cristina de. Ob. Cit., p. 38-39

<sup>46</sup> CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 24-25

<sup>47</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 28

Isso implica dizer que o reconhecimento do direito ao meio ambiente como sustentáculo da proteção de um valor maior, a vida, faz com que ele sirva à satisfação de outros direitos fundamentais conferidos à pessoa humana.

Em um país predominantemente agrícola, tal qual o Brasil, cuja base econômica se assenta na extração de produtos naturais, não se pode perder de vista que o direito ambiental possui um forte conteúdo econômico. Apesar dessa natureza econômica imputada ao direito a um ambiente equilibrado, a atividade produtiva não deve prevalecer em detrimento da garantia de elevação da qualidade de vida dos seres humanos, os quais dependem desses recursos ambientais para a manutenção de suas próprias vidas.<sup>48</sup>

Exatamente pela relevância que a proteção do patrimônio ambiental representa para a subsistência da vida humana, o direito que disciplina as relações do homem com o seu meio é considerado um prolongamento dos direitos humanos. Por óbvio, a tutela florística também constitui uma continuidade desses direitos, uma vez que a preservação florestal é indispensável ao equilíbrio ecológico e à conservação de todas as formas de vida, inclusive a humana.

---

<sup>48</sup> Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit., p. 18

## **5 A TUTELA AMBIENTAL DA MATA ATLÂNTICA EM FACE DAS CONSTANTES AGRESSÕES HUMANAS NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **5.1 Análise Crítica Acerca da Efetividade da Legislação sobre a Mata Atlântica**

De se considerar, preliminarmente, que a regulamentação mais ampla e satisfatória sobre o tema florestal sobreveio somente com a Constituição Federal de 1988 que, no § 4º do seu artigo 225, reconheceu a grande importância do bioma Atlântico, embora já se tivesse procedido a séculos de exploração humana irracional sobre ele, dispondo:

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Anteriormente ao advento da vigente Constituição brasileira, a disciplina legislativa de proteção da Mata Atlântica se reduzia ao Código Florestal, Lei nº 4.771/65. Entretanto, acompanhando essa tendência defensiva ambiental inaugurada pela Constituição no final da década de 80, os Estados e alguns Municípios adotaram medidas similares, convertendo os remanescentes de floresta atlântica que se encontravam sob seus domínios em áreas especialmente protegidas.

A despeito dessa inovação normativa ambiental envolvendo a tutela da Mata Atlântica, sua proteção não transpôs o plano ideal pela simples razão de não ter havido sua regulamentação em lei específica. Segundo Capobianco (1993, p. 381) “todo esse avanço em termos de legislação, no entanto, não se traduziu em um aumento real na proteção à Mata Atlântica devido a sua não regulamentação”.

Por ocasião do ano de 1990, o Governo Federal teve a iniciativa de instituir preceitos voltados ao resguardo da flora em face das atividades predatórias que sacrificavam a Mata Atlântica, fazendo com que emergisse o Decreto 99.547, em cujo teor estava disposta a vedação do corte e da exploração da vegetação nativa desse conjunto de ecossistemas.

No entanto, aludido Decreto não apareceu como um instrumento eficaz na defesa da floresta atlântica tendo em vista a radicalização nas proibições que encerrava em si e a omissão quanto a alguns pontos conflituosos. Sua deficiência já se declarava na ausência de uma definição exata de Mata Atlântica, ou seja, da limitação da extensão dominial desse bioma, bem como na vedação absoluta da exploração de espécies florestais, o que incitava a extração clandestina dos recursos naturais.

Ademais, o Decreto 99.547 deixou de estabelecer diretrizes para os casos de obras de utilidade pública e interesse social, descuidando-se, também, da determinação de regras para as áreas urbanas. Por assim ser, esse primeiro texto nacional a tratar da inviolabilidade plena da Mata Atlântica foi amplamente infringido, tanto por segmentos de órgãos públicos, como pelos particulares. João Paulo Capobianco presta formidável contribuição ao discorrido:

Apesar de bem intencionado, o Decreto foi elaborado sem nenhuma participação dos governos dos Estados que possuem Mata Atlântica e das entidades não governamentais. Este processo fechado implicou na definição de um texto com graves lacunas e sem respaldo dos órgãos responsáveis pela sua aplicação, o que praticamente inviabilizou sua efetiva contribuição para a preservação ambiental.<sup>49</sup>

Diante da ineficácia desse Decreto e da pressão que setores da sociedade e grupos ambientalistas fizeram no sentido de se criar um instrumento hábil a assegurar a incolumidade florestal da Mata Atlântica, adveio o Decreto 750, subscrito em 10 de fevereiro de 1993, e “que protegia não somente as formações florestais primárias, mas também aquelas em processo de regeneração natural”. (CÂMARA, 2005, p. 39).

---

<sup>49</sup> CAPOBIANCO, João Paulo. Ob. Cit., p. 381

O Decreto 750/93, contou com a aprovação do CONAMA, o que conferiu à sua constituição superior regularidade em confronto com o Decreto precedente. Ainda, foi bem mais restritivo que o anterior, enfrentando diretamente o antagonismo entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Continha uma definição mais concisa de Mata Atlântica e defrontou as demais lacunas não examinadas no outro Decreto, possibilitando o real combate à exploração predatória. Pontuou rigorosamente os casos em que era admitido o corte da floresta secundária, dotando os órgãos competentes de mecanismos legais para o acompanhamento dessas situações.

Como se vê, o Decreto de 1993 prestou significativa contribuição à tutela do remanescente da vegetação nativa do bioma atlântico, representando um importante avanço na legislação de proteção ambiental.

Após quatorze anos de tramitação, finalmente o Projeto de Lei nº 3285/92, que regulamenta a proteção florística natural da Mata Atlântica através de sua preservação e utilização sustentável, foi aprovado pelo Congresso Nacional, convertendo-se na Lei nº 11.428, denominada Lei da Mata Atlântica, sancionada em 22 de dezembro de 2006.

A descrição do que dispõe essa lei pode ser encontrada em artigo publicado no site Rota Brasil Oeste pela Rede de Ongs da Mata Atlântica:

Apresentado em outubro de 1992, o texto define e regulamenta os critérios de uso e proteção do bioma, reduzido atualmente a 7,3% de sua vegetação original, além de estabelecer uma série de incentivos econômicos à produção sustentável. Cria também incentivos financeiros para restauração dos ecossistemas, estimula doações de iniciativa privada para projetos de conservação, regulamenta o artigo da Constituição que define a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional, delimita o seu domínio, proíbe o desmatamento de florestas primárias e cria regras para exploração econômica.<sup>50</sup>

Destarte, nota-se que a lei da Mata Atlântica veio para regulamentar a disposição contida no § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, até bem pouco tempo desprovida de qualquer disciplina legal específica. Marcada por uma abrangência notável e altamente proveitosa para a tutela desse complexo florestal, a

---

<sup>50</sup> Lei da Mata Atlântica é aprovada depois de 14 anos. *Site Rota Brasil Oeste*. Disponível em: <<http://www.brasilooeste.com.br/noticia/1756/mataatlantica>>. Acesso em: 18 de ago. de 2007.

Lei 11.428 tem o mister de promover a recuperação das áreas degradadas e a conservação do remanescente atlântico, servindo-se de incentivos expressados por recompensas concedidas aos proprietários de terras privadas que concorrerem para a preservação das regiões de matas em suas propriedades, assim como de critérios para o uso de seus recursos naturais. Demais disso, seu realce está em atribuir à Mata Atlântica uma função social.

Neste ínterim, a efetividade dessa lei está condicionada a uma implacável fiscalização e ao empenho dos governantes e da sociedade com vistas à certificação de sua aplicação e obediência. Também, o cumprimento prático desse comando normativo reclama a existência de uma política ambiental integrada, reunindo as Leis da Política Nacional do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Código Florestal, Crimes Ambientais, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Estatuto da Cidade.<sup>51</sup>

Impende mencionar que é perfeitamente exeqüível a promoção de uma conciliação entre o Direito Ambiental e o Econômico, uma vez que ambos têm por finalidade proporcionar qualidade de vida a todos<sup>52</sup>. De tal forma, a questão da defesa ambiental não representa um óbice ao desenvolvimento do país. Basta atentar para as ações propostas pelo desenvolvimento sustentável, traduzidas pela exploração racional e não-destrutiva.

Isto posto, a conclusão que se tem é a de que, respeitadas as determinações dessa nova lei, ainda é possível conter o avanço do desmatamento que assolou grande parte da floresta atlântica, podendo-se falar, inclusive, em recobrar parcela do que foi destruído durante todos esses anos de civilização e industrialização sobre esse bioma. Só depende da atenção da população e das autoridades públicas para essa problemática, denunciando e combatendo as infrações ambientais e cuidando para a perduração dessa cobertura verde.

---

<sup>51</sup> Cf. BIANCOVILLI, Priscila; ARAÚJO, Dorothy Sue Dunn de; FONTENELLE, Miriam. *Lei da Mata Atlântica: um avanço efetivo?*. Disponível em: <<http://www.olharvital.ufrj.br>>. Acesso em: 18 de ago. de 2007.

<sup>52</sup> Cf. DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 76

## 5.2 Breves Considerações Voltadas à Região Oeste do Estado de São Paulo

O domínio da Mata Atlântica envolve também áreas da região oeste do Estado de São Paulo, hoje reduzidas a proporções bastante deploráveis pois, assim como aconteceu com toda a região abrangida por esse complexo florestal, as matas do interior foram vítimas do intenso processo de desmatamento que se abateu sobre esse bioma.

Uma das causas determinantes do povoamento do Sudoeste do Estado foi a abertura da Estrada de Ferro Sorocabana<sup>53</sup>, o que sacrificou em parte a vegetação da região. Uma vez iniciada a ocupação, várias foram as atividades econômicas desenvolvidas no espaço anteriormente recoberto por florestas, com destaque à pecuária, empregada por amplo período de tempo.

A região oeste do Estado é marcadamente dominada pela atividade agropecuária. Em virtude disso, a derrubada da flora atlântica, outrora encontrada por todo o oeste paulista, foi inevitável diante da ocupação pelas fazendas para a abertura de pastagens e, mais recentemente, para a cultura da cana-de-açúcar. Igualmente, as queimadas sempre representaram contínua ameaça ao ecossistema local. Sujeito ao clima tropical, marcado por uma estação seca bem definida, a utilização do fogo nas plantações para o fim de renovar a terra, muitas vezes faz com que as queimadas ganhem proporções extremas, quando em contato com a cobertura vegetal extremamente ressecada, se alastrando de maneira incontrolável.

Atualmente, o maior resquício de área preservada de Mata Atlântica encontrado na região é o Parque Estadual do Morro do Diabo, situado no Pontal do Paranapanema. Da antiga Reserva do Morro do Diabo, criada em 1941, a qual perfazia uma extensão de aproximadamente 147 mil hectares, passou à categoria de Parque Estadual com a edição do Decreto 25.342, de 04 de junho de 1986,

---

<sup>53</sup> Cf. LEITE, José Ferrari. *A ocupação do Pontal do Paranapanema*. 1981. 256 f. Tese (Livre-Docência em Geografia Regional). Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais da Universidade Estadual Paulista – Campus de Presidente Prudente, 1981. p. 29

restringido, hoje, a cerca de 33.845 hectares uma vez que também sofreu com a sucessão de atos destruidores do bioma Atlântico.<sup>54</sup>

Muito embora tal reserva esteja bastante deteriorada, encontra-se razoavelmente protegida no tempo presente. Todavia, sua vegetação, irremediavelmente danificada, já não é a primitiva, visto que o parque é alvo constante do fogo oriundo das fazendas lindeiras.

Assim sendo, a exuberância da floresta tropical atlântica na região do oeste paulista sucumbiu à instalação de atividades produtivas, tais como a pecuária, a cultura do café e da cana-de-açúcar, chegando a ser quase que plenamente dizimada pelo desenvolvimento econômico, na direção do que aconteceu com toda a Mata Atlântica.

---

<sup>54</sup> Cf. Introdução e histórico. *Site Parque Estadual Morro do Diabo*. Disponível em: <[http://www.iflorestsp.b/dfce/p\\_e\\_morro.htm](http://www.iflorestsp.b/dfce/p_e_morro.htm)>. Acesso em: 08 de set. de 2007.

## 6. CONCLUSÃO

Amplamente subjugada pelos interesses humanos, desprovidos de qualquer consciência ambiental e fomentados pela consecução de grandes proveitos econômicos, a Mata Atlântica chegou perto de ser totalmente eliminada, subsistindo apenas poucos conglomerados de suas florestas, esparsos por todo o país.

Distinta de outras florestas por sua suprema biodiversidade, a necessidade de proteção do remanescente dessa singular cobertura florestal é evidente, haja vista que as formações florestais são essenciais para o equilíbrio ecológico da biosfera. Este, por sua vez, configura um direito constitucionalmente assegurado à coletividade, expressado por um ambiente harmonioso, e corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Plenamente inovadora e de indiscutível utilidade para o resguardo ambiental no país, a Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço no tratamento do tema, impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o ambiente, e estabelecendo mecanismos judiciais para tanto. De fato, tem-se observado, ainda que embrionariamente, uma crescente participação da sociedade nas questões voltadas à defesa desse importante bem jurídico, indispensável à qualidade de vida humana, fazendo-se premente, no entanto, a promoção de uma efetiva utilização sustentável dos recursos naturais.

Algumas legislações ordinárias e alguns instrumentos judiciais previstos no Texto Constitucional, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código de Defesa do Consumidor, a Ação Civil Pública e a Ação Popular são fundamentais para a preservação do patrimônio florestal brasileiro uma vez que se apresentam à sociedade como meios de oposição à devastação ambiental, favorecendo o bem-estar social.

Fica demonstrado, portanto, que as exigências naturais de sobrevivência humana e a constatação cada vez maior de fenômenos naturais adversos à sadia qualidade de vida do homem, indicadores do desequilíbrio ecológico suportado pelos biomas mundiais, muito contribuíram para o

despontamento da conscientização popular em torno da problemática referente à derrubada florestal, inclusive nas escassas áreas cobertas pela Mata Atlântica, tendo estimulado a criação de movimentos em prol da defesa e preservação do meio ambiente e o abandono da limitada visão de sempre beneficiar o desenvolvimento econômico em detrimento da conservação ambiental.

Afinal, o presente estudo teve a intenção de demonstrar os malefícios ocasionados à sobrevivência humana pela supressão de uma floresta dotada de notável riqueza animal e vegetal como o é a Mata Atlântica, bem como alertar sobre os efeitos danosos dessa degradação para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BIANCOVILLI, Priscila; ARAÚJO, Dorothy Sue Dunn de; FONTENELLE, Miriam. **Lei da Mata Atlântica: um avanço efetivo?**. Disponível em: <<http://www.olharvital.ufrj.br>>. Acesso em: 18 de ago. de 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CAPOBIANCO, João Paulo. A Mata Atlântica e sua legislação protetora. In: BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. (Biblioteca de direito ambiental).

CARMO, Aurélio Hipólito do. **Tutela ambiental da Mata Atlântica: com vistas, principalmente, ao Estado de São Paulo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CARMO, Luciana Nogueira do. **A tutela penal das florestas brasileiras**. 2003. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAVALLI, Thaís Bulhões. **O estudo prévio de impacto ambiental e a sua correlação com os princípios constitucionais de proteção ambiental**. 2002. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo**: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. Tradução: Cid Knipel Moreira. Revisão técnica: José Augusto Drummond. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do consumidor. **Justitia**. São Paulo, v. 49, n. 139, p. 49-56, jan./mar., 1987.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

GALINDO-LEAL, Carlos; CÂMARA, Ibsen de Gusmão (Ed.). **Mata Atlântica**: biodiversidade, ameaças e perspectivas. Tradução: Edma Reis Lama. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2005.

GARCIA, Hélio Carlos; GARAVELLO, Tito Márcio. Geografia do Brasil. **Coleção Anglo**. 2. ed. São Paulo: Anglo, 2002. (Livros-texto 2º grau).

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007 (Coleção Sinopses Jurídicas, v. 26).

HORTA, Raul Machado. O meio ambiente na legislação ordinária e no direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 122, 1994.

INTRODUÇÃO e histórico. **Site Parque Estadual Morro do Diabo**. Disponível em: <[http://www.iflorestsp.br/dfee/p\\_e\\_morro.htm](http://www.iflorestsp.br/dfee/p_e_morro.htm)>. Acesso em: 08 de set. de 2007.

LEINZ, Viktor; AMARAL, Sérgio Estanislau do. **Geologia geral**. 14. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

LEI da Mata Atlântica é aprovada depois de 14 anos. **Site Rota Brasil Oeste**. Disponível em: <<http://www.brasiloste.com.br/notícia/1756/mataatlantica>>. Acesso em: 18 de ago. de 2007.

LEITE, José Ferrari. **A ocupação do Pontal do Paranapanema**. 1981. 256 f. Tese (Livre-Docência em Geografia Regional). Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais da Universidade Estadual Paulista – Campus de Presidente Prudente, 1981.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 2002.

MARTINS, Mauro Sérgio. et. al. **Mata Atlântica**. Disponível em: <<http://www.educar.sc.usp.br>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 24. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental (problemas fundamentais)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RIZZINI, Carlos Toledo. **Tratado de fitogeografia do Brasil**: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

WATANABE, Kazuo. Disposições Gerais. In: **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

**ANEXO** – Lei 11.428/06 – Lei da Mata Atlântica

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO  
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I - fisionomia;
- II - estratos predominantes;
- III - distribuição diamétrica e altura;
- IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI - presença, ausência e características da serapilheira;
- VII - sub-bosque;
- VIII - diversidade e dominância de espécies;
- IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO

### BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência

das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

## TÍTULO II

### DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo

que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio

genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

### TÍTULO III

#### DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

##### CAPÍTULO I

###### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

##### CAPÍTULO II

###### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM

###### ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

## CAPÍTULO V

### DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

## CAPÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de

empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

## CAPÍTULO VII

### DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

## TÍTULO IV

### DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;
- II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- III - a relevância dos recursos hídricos;
- IV - o valor paisagístico, estético e turístico;
- V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

## CAPÍTULO II

### DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 39. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

## CAPÍTULO III

### DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

.....

II - .....

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

.....

IV - .....

.....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

..... ” (NR)

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*Marina Silva*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2006 - Retificado no DOU de 9.1.2007